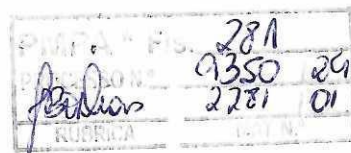




CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

Ref. Concorrência - 017/2024

AUFSTEC Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.675.117/0001-42, sediada na Rua Equador, S/N Lote 6/36, Sala 05 - Bairro Parque Hotel – Araruama – RJ – CEP: 28981-490, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sra. **Andre Henrique Braga Silva**, inscrito no CPF sob o nº 080.330.046-81, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petição recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos a sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da Lei e da Constituição Federal, assim como a consonância com a jurisprudência de decisões que são proclamadas no mesmo sentido da presente Impugnação.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos esclarecer que a presente impugnação, é plenamente tempestiva, o prazo para apresentar a presente exordial é até 3 (três) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, podendo ser feito por qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pelo Licitante.

3) DA SÍNTESE DOS FATOS

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para construção de parte do centro de apoio integrante de escola de educação infantil bilíngue – Bairro Mantiquira – Paty dos Alferes/RJ.

Ocorre que o respectivo ato convocatório traz disposições nos itens 1.2, em específico 1.2.1 limita a competitividade do certame, sendo assim, esta Licitante passa a expor o mérito da presente impugnação.

4) DA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME / ATO RESTRITIVO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Com o devido respeito a Ilustre Pregoeira, a conduta da Municipalidade, de determinar que todas as etapas licitatórias sejam realizadas através de portal eletrônico de compras do próprio Município representado, com a estipulação de uma adesão a um plano de assinatura com pagamento, se configura como inequívoco ato restritivo ao caráter competitivo do certame, uma vez que diversos portais, tal qual o 'COMPRASNET', instituído pelo Governo Federal através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — MP, realiza exatamente o mesmo serviço sem qualquer tipo de

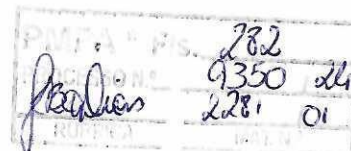
Rua Equador, S/N Lote 6/36, Sala 05 - Bairro Parque Hotel – Araruama – RJ – CEP: 28981-490. Telefones (22) 2025-2735 - e-mail: jdfservicos@gmail.com



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



custo para as empresas Licitantes e também para o próprio Município.

Outro ponto importante a ser levantado é que no âmbito dos Processos TCE-RJ nº 242.908-4/22 (Decisão de 21.10.2022) no qual tratam de representações apresentadas por outra parte Representante foram proferidas decisões que comprovaram a irregularidade contida no Edital que abordava o mesmo ato restritivo ao caráter competitivo do certame contidos em outros Editais, a título de amostragem o Pregão Eletrônico 050/2022 e 076/2022 no qual foi deflagrado pela Prefeitura de Carapebus, em que suscitaram a mesma ilegalidade.

O Ato convocatório obriga a adesão de um plano/assinatura que pode ser mensal, trimestral e anual mediante o pagamento do montante de R\$ 180,00, R\$ 640,00 e R\$ 980,00, respectivamente.

É eminente a violação ao enunciado 272 do TCU, *in verbis*.

SÚMULA TCU 272: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Segundo o enunciado devidamente explorado acima, o fato da sessão pública ser realizada tão somente pelo Sistema COMPRAS BR (<https://comprasbr.com.br/>) constitui irregularidade, porque frustra o caráter competitivo do certame, a inclusão, em editais de licitação, de exigências "para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Veja, Ilustre Pregoeiro, que as irregularidades levantadas nas representações citadas acima, qual seja, nas licitações (Pregão Eletrônico 050/2022 e 076/2022) questionadas no âmbito dos processos TCERJ nºs 242.908-4/2022 e 242.910-7/2022 se reproduz no certame combatido nesta impugnação.

Não há dúvidas de que o edital prevê diversos itens que prejudicam o andamento do certame, haja vista vícios insanáveis que impedem a ampla concorrência, afetando diretamente o critério de competitividade, uma vez que o Edital está direcionado a concorrentes específicos, bem como encontrando-se o certame eivado de requisitos excessivos.

A Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia. O impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade implica que a Administração trate com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio ou prejuízo de terceiros por questões de caráter subjetivo do agente público. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

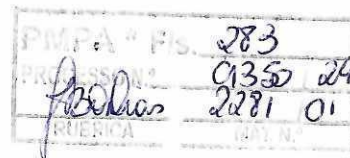
"O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder..." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98) (grifei).

Já o princípio da moralidade informa que o Poder Público deverá agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato praticado pela Administração.

Está claro que o certame além de violar diversos princípios legais administrativos, também afronta diretamente a Constituição Federal.

5) DA OPÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIOR ADEQUADO

Inicialmente, devemos ressaltar que, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/19 — lei que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, é possível aos entes públicos, a utilização de sistemas próprios ou a utilização de outros sistemas disponíveis no mercado.

Não obstante isso, tal possibilidade deve seguir algumas regras as quais todos os entes estão submetidos.

Conforme se constata pelos editais que acompanham a presente, o Município representado optou pela utilização de sistema próprio de aquisição de bens, devendo-se perquirir, se houve o planejamento da contratação, a análise comparativa das soluções existentes (dentre as quais, adesão ao COMPRASNET), e, ainda, a economicidade da instituição do sistema próprio.

Neste ponto, ressalte-se que, a adesão ao Sistema de Compras do Governo Federal — COM PRASNET, é realizada pelo Ministério da Economia e é gratuita.

Enquanto o desenvolvimento de um novo sistema próprio, exige a implementação pelo Município usuário, em investimentos para assegurar o regular e correto funcionamento, manutenção e atualizações, como também deve-se atentar para a garantia de inviolabilidade do ambiente eletrônico.

Ademais, imperiosa é a verificação, por este Órgão de Controle, se a opção pela instituição de uma solução própria para fins das aquisições municipais foi instruída com Estudo Técnico Preliminar que justifique economicidade, que supere a cessão gratuita do Sistema de Compras do Governo Federal — COMPRASNET.

Como sabido, necessária também a existência de justificativa da solução escolhida, em decorrência do princípio da motivação, eis que, os atos administrativos deverão ser motivados.



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



Acrescendo-se aos pontos acima indicados, relevante também é o questionamento de uso de sistema próprio, na medida em que, o referido Município, ao exigir o cadastro dos interessados, terá conhecimento das empresas participantes nos pregões que serão efetivados, o que é vedado por Lei.

Neste sentido, releva destacar que, justamente buscando proteger a competitividade e evitando interferências desnecessárias as quais podem ser nocivas à competição, é que o artigo 30, § 5º do Decreto 10.024/19 veda a identificação dos participantes do certame, *in verbis*:

Artigo 30 — Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. § 5º_ Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Tal ciência prévia é **extremamente prejudicial à competitividade**, já que, pode se dispor como meio de conduzir o certame a determinados interessados, em caminho diametralmente oposto ao que a Lei de Licitações persegue.

Quando do próprio procedimento de cadastro e credenciamentos de empresas interessadas no sítio indicado pelo Representado este terá como saber, antecipadamente, quais e quem serão as empresas que se dispõem a participar, o que não é indicado pela possibilidade, inclusive, de direcionamento.

Neste sentido, em se tratando de um pequeno Município do interior do Estado do Rio de Janeiro, notório que a adesão a sistemas já existentes seria muito mais adequada à hipótese.

Com as devidas vênias, há também uma maior possibilidade de manipulação, pelo Município Representado, de todo o processo, o que macula a finalidade do procedimento.

6) DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

O instrumento convocatório referente ao edital modalidade concorrência nº 017/2024 determina que a sessão pública, designada para o dia 16 de dezembro de 2024, às 11:00hs., ocorrerá no ambiente virtual do portal de compras <https://comprasbr.com.br/>.

Ao acessarmos a referida página, verifica-se que, as empresas interessadas em serem fornecedoras do referido Município deverão se cadastrar e escolher um "plano", o qual só pode ser aderido mediante o pagamento de um boleto de "assinatura".



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



Como se vê, o edital estipula a necessidade de adesão a um plano pelos interessados para terem acesso/disponibilidade à licitação promovida respectivo Município.

Escolha o plano que melhor atende às suas necessidades e comece a transformar licitações em oportunidades de negócio.

☆ MAIS ESCOLHIDO

Semestral

R\$ 640,00

COMECE AGORA

Mensal

R\$ 180,00/mês

COMECE AGORA

Anual

R\$ 980,00

COMECE AGORA

Plano Único

Para Licitações que utilizem Recurso Federal, será aplicada uma taxa de R\$96,00. Este valor lhe concederá 1 crédito para uso. Salientando que este valor dará direito a apenas uma participação e seu crédito será descontado no momento do envio da proposta. Se estiver interessado, clique aqui. Maiores esclarecimentos, entre em contato com nosso suporte. Para explorar opções com participações ilimitadas em procedimentos, veja nossos outros planos.

Não há dúvida que a municipalidade, ao determinar que a licitação ocorra por meio de um portal de compras eletrônico, com a estipulação do pagamento de uma mensalidade para se cadastrar junto ao mesmo, restringe a participação de empresas no certame.

Explica-se: o supracitado portal de compras possui preço considerável para contratação pelas empresas Licitantes, o que, sem dúvida, limita o número de participantes aptos no certame.

A conduta da Municipalidade, de determinar que todas as etapas licitatórias sejam realizadas através de portal eletrônico de compras do próprio Município representado, com a estipulação de uma adesão a um plano de assinatura com pagamento, se configura como inequívoco ato restritivo ao caráter competitivo do certame, uma vez que diversos portais, tal qual o "COMPRASNET", instituído pelo Governo Federal através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — MP, realiza exatamente o mesmo serviço sem qualquer tipo de custo para as empresas Licitantes e também para o próprio Município.

Ademais, o Município, ao limitar a participação no certame para empresas que contratem um serviço para acesso à sua participação, viola os princípios da Isonomia, ao dar tratamento desigual aos interessados na licitação, bem como da publicidade, ante a impossibilidade de acesso e consulta pública dos atos realizados.

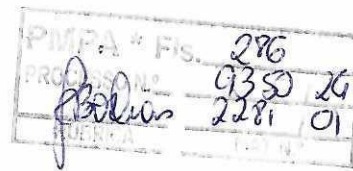
7) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



A Lei 8.666/1993 dispõe em seu artigo 30 que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

Art. 30: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como um dos princípios arreadores da licitação e positivado no artigo 30 da Lei 8.666/93, o princípio da competitividade visa à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, se dispondo como a própria essência do procedimento.

Nesse sentido, afirma Toshio Mukai:

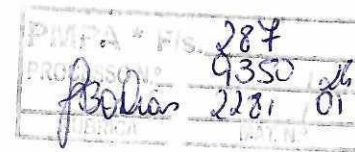
"Um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto".



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 110 Ed, São Paulo: Dialética, 2005)".

Não obstante a lei prever a possibilidade de constarem do edital requisitos mínimos, os quais demonstrem a capacidade técnica dos participantes, tais exigências não podem se dispor para restringir imotivadamente o universo de participantes, com a imposição de itens e condições de participação que notadamente não se prestam a aferir a capacidade dos licitantes, mas sim e apenas a direcionar o certame.

Concessa máxima vênia, *in casu* estamos diante de requisitos que verdadeiramente representam um direcionamento da licitação, o que, como sabido não tem mais lugar no ordenamento pátrio.

Há, pois, flagrante violação a competitividade!

8) DOS PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto - tanto as razões de fato quanto as disposições legais - requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, com atribuição de efeito suspensivo, com análise às impugnações fundamentadas;
- b) Que apresente a fundamentação, bem como o respectivo processo do qual constou o Estudo Técnico Preliminar demonstrativo da economicidade e melhor viabilidade de adoção do sistema de compras próprio em detrimento de outros já existentes;
- c) que sejam sanados os vícios acima apontados com a reabertura de novo edital convocatório;



CNPJ: 15.675.117/0001-42

Telefones (22) 2025-2735

E-mail: contato.aufstec@gmail.com



Araruama, 04 de dezembro de 2024.

**ANDRE HENRIQUE
BRAGA
SILVA:08033004681**

Assinado de forma digital por
ANDRE HENRIQUE BRAGA
SILVA:08033004681
Dados: 2024.12.05 16:45:20
-03'00'

Andre Henrique Braga Silva
AUFSTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
(SÓCIO-ADMINISTRADOR)
CPF. 080.330.046-81



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA - FIS.	289
PROFESSOR N°	9350 24
RUBRICA	2281 01
MAT N°	

Concorrência n° 017/2024

Processo n° 9350/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: AUFSTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório".

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I – Alteração da Plataforma utilizada para realização do procedimento licitatório com consequente alteração no Edital.

Segue os autos à Procuradoria Geral para análise e parecer em referência aos esclarecimentos cabíveis ao setor.

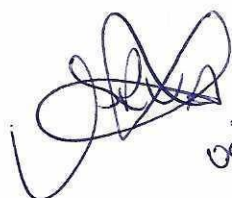
Paty do Alferes, 06 de dezembro de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
MSM 2281/01

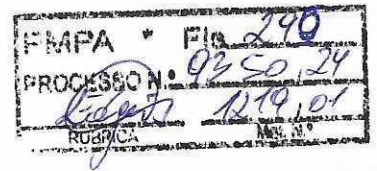
JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

À Divisão de T.I.,

Para manifestação técnica acerca da viabilidade da
utilização de outros sistemas para fins de
licitação no município. Retornar até dia 30/12/24



09/12/2024



A PGM

Para ciência

1. Introdução

Em atenção à impugnação apresentada ao certame em questão, que solicita a alteração do sistema utilizado para a realização da licitação, vem a administração pública do Município de Paty do Alferes apresentar a seguinte manifestação, com base nas razões jurídicas, técnicas e operacionais que sustentam a escolha do sistema atualmente em uso.

2. Fundamentação da Manutenção do Sistema Atual

O sistema atualmente utilizado no certame em questão foi escolhido após um processo criterioso de análise, levando em consideração uma série de fatores, entre os quais destacamos:

2.1. Integração Total com o Sistema de Gestão do Município

O sistema adotado é o único que proporciona total integração com o sistema de gestão pública do Município de Paty do Alferes. Esta integração é essencial para garantir que os dados e as informações geradas no âmbito do certame sejam automaticamente inseridos e atualizados nos diversos módulos do sistema de gestão, como controle financeiro, contábil, de contratos e fiscalização. Essa sinergia não só otimiza a gestão pública como também reduz riscos de erros operacionais e administrativos, evitando a duplicação de dados e garantindo a conformidade com as normas legais e fiscais.

2.2. Eficiência Operacional e Transparência

O sistema atual foi projetado para oferecer uma operação eficiente, com um alto nível de automação, reduzindo o tempo necessário para a execução dos processos licitatórios, desde o lançamento até o acompanhamento de sua execução. A transparência também é um ponto central do sistema, que permite o acesso público aos dados de forma clara e precisa, atendendo às exigências de publicidade e controle social. A alteração do sistema demandaria um longo processo de adaptação, incluindo a migração de dados e treinamentos, o que poderia comprometer a continuidade da operação e a eficiência do certame.

2.3. Custos e Viabilidade

A implementação de um novo sistema implicaria custos elevados não apenas para a aquisição de licenças e implantação, mas também para a formação de servidores, migração de dados e integração com outros sistemas municipais. O sistema em uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE INFORMÁTICA

PMPA	* Fila	291
PROCESSO N.º	9350/24	
RUBRICA	0901	
Mes. N.º		

já está plenamente adaptado às necessidades do município e em conformidade com a legislação vigente. Qualquer alteração implicaria em custos adicionais que não seriam justificáveis, tendo em vista que o sistema atual atende com excelência às demandas do certame.

3. Ausência de Fundamentos Técnicos e Jurídicos para a Alteração

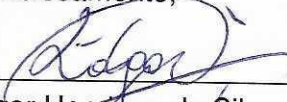
Não foram apresentados argumentos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar a necessidade de alteração do sistema utilizado. O pleito da impugnação se baseia em razões que não estão de acordo com os critérios objetivos de eficiência e economicidade que regem a administração pública. A simples alegação de que outro sistema poderia ser utilizado não é suficiente para invalidar a escolha do sistema atual, uma vez que este já é perfeitamente funcional e atende a todas as necessidades operacionais e legais do município.

4. Conclusão

Diante do exposto, não há justificativa técnica, econômica ou legal que sustente a alteração do sistema utilizado para a realização do certame. O sistema atual garante total integração com o sistema de gestão pública do Município de Paty do Alferes, assegurando eficiência, transparência e economia, além de estar em pleno funcionamento e conformidade com as exigências legais.

Por fim, a administração pública entende que a solicitação de alteração do sistema deve ser indeferida, uma vez que o sistema atualmente adotado é o mais adequado às necessidades do município e garante a realização do certame com total eficiência.

Atenciosamente,

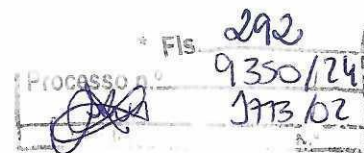

Edgar Henrique da Silva
Assessor de TI.

Edgar Henrique da Silva
Assessor Executivo de TI
Matr. 1219/21
CPF: 082.128.991-97

Paty do Alferes, 10 de dezembro de 2024.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº 9350/2024

Concorrência Eletrônica n. 017/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNANTE: AUFSTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.675.117/0001-42.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Concorrência Eletrônica n. 017/2024 assim dispõe com relação aos prazos de impugnação:

2 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório desta concorrência, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

Desta forma, **resta provada a tempestividade da impugnação de fls. 281/289.**

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa impugnante que a escolha do Município por utilizar o portal do *COMPRASBR* para realização da sessão pública do Edital da Concorrência n. 017/2024 (conforme item 1.2.1) violaria, supostamente, a ampla concorrência do certame. Isto é, configura restrição ao caráter competitivo do certame uma vez que existem outros portais que não oneram as empresas licitantes.

Neste viés, entende esta Procuradoria que argumento não merece prosperar, conforme será exposto.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 293
Processo n.º 9350/24
1173/02

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de caráter técnico discutida em sede de impugnação ao Edital, o processo administrativo n. 9350/2024 fora remetido a Divisão de Informática para que esta se manifestasse nos autos.

Desta forma, conforme consta às fls. 299/300, a Divisão de TI informou que o sistema utilizado pela Prefeitura de Paty do Alferes para realização das sessões licitatórias *“é o único que proporciona total integração com o sistema de gestão pública do Município de Paty do Alferes. Esta integração é essencial para garantir que os dados e as informações geradas no âmbito do certame sejam automaticamente inseridos e atualizados nos diversos módulos do sistema de gestão (...)”*.

Outrossim, ainda salientou que *“A implementação de um novo sistema implicaria custos elevados não apenas para a aquisição de licenças e implantação, mas também para a formação de servidores, migração de dados e integração com outros sistemas municipais. (...) Qualquer alteração implicaria em custos adicionais que não seriam justificáveis, tendo em vista que o sistema atual atende com excelência às demandas do certame”*.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, através da manifestação técnica exarada nos autos pela Divisão de Informática do Município, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**

Paty do Alferes, 10 de dezembro de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



CONCORRÊNCIA Nº 017/2024 – PROCESSO 9350/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARTE DO CENTRO DE APOIO INTEGRANTE DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BILÍNGUE – BAIRRO MANTIQUEIRA - PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **AUFSTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município em fls. 292 e 293, bem como parecer técnico de fls. 290 à fls. 291, ratifico decisão de fls. 294 e julho improcedente.

Paty do Alferes, 10 de dezembro de 2024

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01

